

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO
DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA, ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº 75/2023 PMJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2023 PMJ

WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **Public Job Seleção e Treinamento LTDA** vencedora do Pregão Presencial em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba-SC, com a finalidade de contratação de empresa para a execução de serviços especializados para a realização de Teste Seletivo para preenchimento de vagas em caráter temporário, no Município de Joaçaba/SC, conforme especificado no item 1.1 do Edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa **Public Job Seleção e Treinamento LTDA**. Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante **Public Job**.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa **Public Job Seleção e Treinamento LTDA**, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante **Public Job** cometeu os seguintes erros quanto a sua documentação:

- a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

- b) Ligação da empresa Public Job com a empresa "Rhema", que está impedida de licitar, conforme determinação do Ministério Público de Santa Cecília/SC.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA.

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 8.7.4., SUBITEM 8.7.4.2. DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e § 1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 8.7.4., subitem 8.7.4.2 do Edital, abaixo transcritos:

“8.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[...]

8.7.4.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Estado Sede, que comprove que a empresa licitante realizou serviços similares pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, acompanhada da respectiva certidão de registro, a qual deve estar dentro do prazo de validade.”

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante **Public Job** apresentou **02 (dois) atestados**.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e na legislação vigente, não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 8.7.9 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

8.7.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

“Grifo nosso”

A) Violação ao item 8.7.4, subitem 8.7.7.2 do Edital e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

II. 2. DA DISCREPÂNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A empresa Public Job apresenta Atestado de Capacidade Técnica de um processo **que ainda não foi finalizado**, advindo do Município de **Irati/SC**, **conforme pode ser facilmente identificado no Cronograma do Processo apresentado no atestado.**



ANEXO III - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2023

1.1. A realização do certame seguirá as datas e prazos previstos de acordo com o seguinte cronograma:

DATA PREVISTA	ATO
30/05/2023	Publicação do Edital.
30/05/2023 a 02/06/2023	Prazo para impugnação ao Edital
05/06/2023	Publicação do Edital revisado, se for o caso.
30/05/2023 à 27/06/2023 - 17h00min	PRAZO ESTABELECIDO PARA: <ul style="list-style-type: none"> Realizar as Inscrições. Protocolar os Requerimentos de: Vaga Especial, Condição Especial de Prova, Condição de Jurado e/ou Análise de Títulos.
27/06/2023	Prazo final para o pagamento da Taxa de Inscrição.
28/06/2023 até as 23h59min	Publicação dos seguintes atos: <ul style="list-style-type: none"> Relação Provisória de Candidatos Inscritos por Cargo (Ampla Concorrência, Vagas PcD, Condições Especiais de Prova e Condição de Jurado).
29/06/2023 - 00h01min à 29/06/2023 - 23h59min	Prazo para recurso contra não homologação da inscrição, contra o indeferimento de condição especial de prova, contra o indeferimento de inscrição para vaga especial e contra o indeferimento da condição de jurado.
30/06/2023 até as 23h59min	Publicação dos seguintes atos: <ul style="list-style-type: none"> Relação Final de Candidatos Inscritos por Cargo (Ampla Concorrência, Vagas PcD e Condições Especiais de Prova). Convocação da Prova Objetiva. Divulgação dos Locais e Horários de Prova com a listagem de Candidatos/Sala.
02/07/2023	Data Provável da Prova Escrita.
03/07/2023 até as 07h30min	Publicação do gabarito provisório e caderno de provas.
03/07/2023 - 08h00min à 04/07/2023 - 17h00min	Prazo para recurso contra as questões da prova escrita e gabarito provisório.
Até 10/07/2023 as 23h59min	Publicação dos seguintes atos: <ul style="list-style-type: none"> Extrato de recursos. Gabarito oficial. Classificação provisória com o resultado da prova de títulos.
Dois dias úteis após a classificação provisória, iniciando as 8h do primeiro dia com término as 17h do segundo dia.	Prazo destinado para apresentação de recursos contra o resultado da: <ul style="list-style-type: none"> Classificação Provisória. Prova de Títulos.
Até cinco dias úteis após o encerramento dos recursos.	Resultado final do Processo Seletivo n.º 01/2023.

Percebe-se claramente que a empresa, até o dia do Processo de Licitação nº 75/2023, do Município de Joaçaba/SC, **ou seja, dia 10/07**, conforme Edital, não havia qualquer execução finalizada do processo referente ao município apresentado no Atestado de Capacidade Técnica,

Conforme atestado, que segue abaixo, percebe-se que a data registrada é dia 07/07/2023, período anterior a finalização do Processo em questão, portanto NULO no que se refere a exigência apresentada em Edital, e não pode ser considerado válido para comprovação de exigência Editalícia.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA		
Atestamos para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa:		
EXECUTORA	CNPJ	CRA/SC
PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA	50.580.541/0001-04	3604
ENDEREÇO		
RUA DOUTOR PEDRO FERREIRA, N.º 333 - SALA 1206 - Box 149 - BAIRRO CENTRO - ITAJAI/SC		
RESPONSÁVEL TÉCNICO		
JULIANO MARCOS DA SILVA (CRA/SC 7.962)		
Prestou serviços ao Município de Irati , CNPJ nº 95.990.230/0001-51 , com endereço na Rua João Beux Sobrinho, 385 - Centro - Irati/SC, relacionados à execução de:		
TIPO DO CERTAME	NOME DO CERTAME	
PROCESSO SELETIVO	PROCESSO SELETIVO N.º 01/2023	
TOTAL DE CARGOS	TOTAL DE INSCRIÇÕES PROCESSADAS (DEFERIDAS E INDEFERIDAS)	
4 (QUATRO)	36 (TRINTA E SEIS) CANDIDATO(S) INSCRITO(S)	
CARGOS NÍVEL SUPERIOR	RELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	
3 (TRÊS) CARGO(S)	Assistente Social; Psicólogo(a); Enfermeiro(a).	
CARGOS NÍVEL MÉDIO	RELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	
1 (UM) CARGO(S)	Técnico(a) em Enfermagem.	
PROVA OBJETIVA	RELAÇÃO DOS CARGOS DA PROVA OBJETIVA	
APLICADA	Aplicada a Todos os Cargos do Certame.	
PROVA DE TÍTULOS	RELAÇÃO DOS CARGOS DA PROVA DE TÍTULOS	
APLICADA	Enfermeiro(a); Técnico(a) em Enfermagem.	
BANCA TÉCNICA DO EVENTO		
CAROLINA RODRIGUES RIBEIRO (135.657.617-77) SABRINA PEREIRA ARRUDA (161.213.757-10) DANIELA ALVES DE LIMA BARBOSA (221.890.408-09) ELTON LÚCIO RODRIGUES (302.728.298-03) JULIANO MARCOS DA SILVA (021.322.619-79)		
EVENTOS CONTEMPLADOS		
Consultoria para execução dos procedimentos legais em todas as fases do processo, envolvendo desde a elaboração do Edital até a publicação do resultado final; Divulgação de todas as fases por meio de site eletrônico na rede mundial de computadores; Inscrição dos candidatos via internet; Recepção de documentos (requerimentos) e recursos realizados de forma 100% online, via Área do Candidato ; Respostas aos recursos, detalhando todos os motivos para o deferimento ou indeferimento do recurso, sendo disponibilizado, inclusive, via internet; Apresentação do gabarito para divulgação após aplicação da prova; Apresentação do resultado das provas para elaboração do Edital; Apresentação do resultado final das provas; Cartões resposta com correção por leitura ótica, com fornecimento de via rascunho ao candidato e disponibilização individual ao candidato de seu cartão preenchido, via Área do Candidato; Geração de arquivos de importação para o RH. Cumprimento de todos os prazos e eventos previstos em contrato.		
SITE DE DIVULGAÇÃO / INSCRIÇÕES		
www.publicjob.com.br		
BANCOS DE CONTRATAÇÃO		
PROCESSO LICITATÓRIO 057/2023 - PREGÃO PRESENCIAL 031/2023 - VALOR TOTAL R\$ 4.000,00 - CONTRATO PMI N.º 051/2023 (R\$ 2.000,00) E CONTRATO FMS N.º 012/2023 (R\$ 2.000,00).		
Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, tanto em prazo como em qualidade, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.		
Irati/SC, em 7 de julho de 2023.		

JR DA SILVA

Ora, como pode ser apresentado Atestado de um processo que ainda nem foi finalizado, e que pode a qualquer momento sofrer qualquer interposição, seja por parte da Administração ou por parte de qualquer candidato Inscrito, e ainda ser dado como executado?

Ainda, como pode o prefeito comprovar a aptidão de uma empresa de concursos e seletivos sem ter seu Processo Homologado?

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, § 1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e/ou privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de **desempenho anterior**, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)*

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e

desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa **forneceu** equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de

produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

III. DA LIGAÇÃO DA EMPRESA PUBLIC JOB COM A EMPRESA RHEMA.

Concorrendo com a empresa public Job, no **Município de Lajeado Grande**, após terminadas todas as fases, foi trazido à tona pelo Município que a Empresa Public Job seria a mesma empresa Rhema, que por sua vez, está impedida de licitar com a Administração Pública nas três esferas, devido a diversos fatores em vários Municípios de diferentes estados.

Em verificação as informações levantadas pelo Município, pode-se constatar que o representante da empresa Rhema é o mesmo da empresa Public Job, e que este

atuava em diversos processos, sendo apresentado como representante Legal/Procurador, da empresa Rhema, o que podemos constatar a seguir:

Prefeitura Municipal de Agronômica Rua 7 de Setembro, 215 - Centro - 89.188-000 - Agronômica - Santa Catarina 83.102.590/0001-90(47) 3542-0166 prefeitura@agronomica.sc.gov.br http://www.agronomica.sc.gov.br
--

Processo Administrativo: 65/2021
Pregão Presencial: PR 49/2021
EMISSÃO: 09/09/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS TEMPORÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AGRONÔMICA

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO

No dia 22/09/2021, às 08:30 horas, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Agronômica na Rua 7 de Setembro, 215, Centro., reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Decreto nº 141/2020, para dar continuidade no Processo Administrativo nº 65/2021, Licitação nº. PR 49/2021, na modalidade de Pregão Presencial.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

Representante	Empresa
GIOVANI BECKER BERTO	AGENCIA TUBAZUL EIRELI
LEANDRO PHABIO LUCINDA	RHEMA CONCURSOS PUBLICOS LTDA
RUBENS AUGUSTO SCHWARZ MENSLIN	W.L.A. ASSESSORIA LTDA

Figura – Ata de Processo Licitatório de Agronômica, em 09/09/2021 com informação do Representante, Sr. **Leandro Phabio Lucinda**.

PRAZO E LOCAL DOS SERVIÇOS

Data Prevista para Realização das Provas: Conforme cronograma previsto em Edital.
Local dos Serviços: Matos Costa/SC.

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Valor previsto para a realização dos serviços:

Processo Completo:

R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cargo em disputa.

Contempla todos os itens elencados acima, bem como, despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem, fiscais de sala, impostos, taxas ou outros incidentes na execução dos serviços.

Forma de Pagamento: **Parcela Única, paga na finalização do certame.**

DATA DE EMISSÃO E VALIDADE DA PROPOSTA

Data de Emissão: **07/03/2022**

Data de Validade: **120 (cento e vinte) dias da data de emissão.**

Após este prazo, realizar nova consulta.

DADOS DA PROPONENTE E FORMA DE CONTATO

Razão Social: **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**

CNPJ: **41.214.780/0001-50**

Endereço: **Rua Paschoal Conte, n.º 944 – Bairro Jardim Primavera – Lontras – SC – CEP: 89182-000**

Agente Comercial: **Leandro Phabio Lucinda**

Telefone: **(48)99683-7607** E-mail: comercial@rhemaconcursos.com.br

Desde já agradecemos a oportunidade e nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou detalhes acerca dos serviços ofertados.


LEANDRO PHABIO LUCINDA
Agente Comercial

Com base nessas informações, e outras que provavelmente o Município de Lajeado grande tinha, foi publicada a seguinte Ata no Processo exemplificado anteriormente:



ATA Nº 01 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023 – OBJETO: "Contratação de empresa para elaboração, aplicação e correção de todas as etapas de concurso público e processo seletivo no município de Lajeado Grande".

Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às sete horas e cinquenta minutos, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, reuniram-se o Pregoeiro Clodoaldo Squina e a equipe de apoio, para procederem a abertura dos envelopes do certame licitatório acima mencionado. O Edital foi amplamente divulgado na imprensa oficial desde o dia 03 de julho de 2023. Declarada aberta a sessão, até as 07h45min desse dia, protocolaram os envelopes de propostas de preços e documentação as empresas **GS ASSESSORIA E CONSULTORIA, WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA**. Na sequência, o Pregoeiro solicitou a apresentação dos demais documentos previstos no Edital, para a devida conferência e confirmação do efetivo credenciamento, constatando que as empresas entregaram a documentação exigida no edital. Como de praxe, o Pregoeiro determinou que fossem repassados os documentos apresentados, bem como os envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação para todos os presentes assinarem, constatando que as empresas encontravam-se conforme edital. Superada esta fase, passou-se a abertura do envelope 01- Proposta de Preços das empresas, as quais se encontravam em conformidade com o Edital. Passou-se então para a fase de bateria de lances e negociações e encerrada a primeira fase de proposta de preços, bateria de lances sagrou-se vencedora a empresa **PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA PELO VALOR GLOBAL DE R\$8.000,00**.

Considerando que o representante legal da empresa vencedora do certame por outras oportunidades esteve representando a empresa Rhema Concursos (documento anexo), a qual este município possui recomendação do Ministério Público de Santa Catarina dando conta do impedimento da contratação e considerando os indícios de ligação entre as empresas, suspende-se o presente certame para melhor análise documental. O pregoeiro e equipe de apoio passaram a analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, no envelope 02- Documentação, constatando que a mesma apresentou a certidão de débitos estaduais com validade expirada. Registra-se o fato que, em consulta no momento da licitação, em acesso ao site do estado de Santa Catarina, constatou-se que a certidão de débito se encontra regular, dando indícios de que a certidão vencida tenha vindo de forma proposital aos autos. O representante da empresa PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA declara que apenas foi funcionário da empresa Rhema Concursos, bem como prestou serviços para outras empresas. Eu, Clodoaldo Squina, lavrei a seguinte ata que vai assinada por mim e demais presentes.

Pregoeiro – Clodoaldo Squina _____
- Equipe de Apoio:
- Odair Santin _____
- Vanessa Freschi _____

Como se pode verificar, o Município de Lajeado Grande protocolou denúncia no MP/SC para averiguação e levantamento das informações pertinentes ao caso. No que tange a Administração, seria no mínimo prudente que se protegesse de possível cancelamento de processo por parte do MP, uma vez que há uma investigação acerca do caso, evitando assim um prejuízo ao erário.

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 8.7.4., subitem 8.7.4.2 do edital pela licitante Public Job, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para **inabilitar a licitante** em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante Public Job, acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 01 de agosto de 2023.

We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA
Rafael Antônio Eitelwein Oliveira
CPF: 038.953.540-07